

AS SOLUÇÕES NEGOCIADAS E O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Samuel Ebel Braga Ramos¹
Caroline Moreira Back²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo realizar uma reflexão crítica acerca de pontos de controvérsia presentes na proposta de inclusão de soluções negociadas ao Código de Processo Penal Brasileiro pelo projeto de Lei Anticrime, apresentando, para tanto, as perspectivas que consideram a proposta como uma forma de modernização do processo penal brasileiro, assim como as que a consideram um retrocesso em relação às garantias inerentes ao devido processo legal. Por fim, buscou-se construir caminhos possíveis em meio ao aparente conflito suscitado entre tais posições.

Palavras-chave: processo penal brasileiro, soluções negociadas, *plea bargain*.

ABSTRACT: The purpose of this article is to make a critical reflection about controversial points present in the proposal for the inclusion of negotiated solutions to the Brazilian Criminal Procedure Code by the Anticrime Bill, presenting, for this purpose, the perspectives that consider the proposal as a form of modernization of the Brazilian criminal procedure, as well as those that consider it a retrocession in relation to the guarantees inherent in due process of law. Finally, we tried to build possible paths amid the apparent conflict between such positions.

Key words: Brazilian criminal proceedings, negotiated solutions, *plea bargain*.

INTRODUÇÃO

Tendo como pano de fundo uma grave crise econômica e institucional, que ainda não chegou a seu termo, foram criadas as bases para o estabelecimento de uma atmosfera de crescente clamor popular por medidas mais gravosas de combate à criminalidade no Brasil, com a segurança pública alçada ao status de pauta prioritária na política nacional. Nesse contexto, foi apresentado o Projeto de Lei nº 882/2019, denominado Projeto de Lei Anticrime, encaminhado ao Congresso Nacional em fevereiro deste ano, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. O projeto altera 14 leis, sendo as principais: Código Penal (Decreto-lei 2.848/40), Código de Processo Penal (CPP, Decreto-lei 3.689/41), Lei de Execução Penal (7.210/84), Lei de Crimes Hediondos (8.072/90) e Código Eleitoral (4.737/65). (BRASIL, 2019). São várias as modificações legislativas pretendidas. Optou-se, neste artigo, por um recorte de análise acerca da inclusão de dois artigos ao Código de Processo Penal (28-A e 395-A), os quais estão inseridos no item “Medidas para introduzir

¹ Mestre em Direito. Professor de Direito Penal na Faculdade de Ensino Superior do Paraná – FESP. *Email:* samuel@ebelbattu.adv.br

² Acadêmica de Direito, cursando 2º período pela Faculdade de Educação Superior do Paraná – FESP. Psicóloga na Secretaria de Segurança de São José dos Pinhais/PR. *E-mail:* cmback@gmail.com

soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade”. As alterações incluem a possibilidade do acordo de não persecução penal (28-A) e o acordo penal (395-A), este último muito semelhante ao *Plea Bargaining*, instituto amplamente utilizado na justiça criminal norte-americana.

Cabe lembrar que é na esfera penal que o Estado tem a possibilidade de exercer influência mais severa na vida dos indivíduos, o que explica ser considerado como última *ratio*, último recurso utilizado para proteger os bens jurídicos relevantes. Assim sendo, entende-se que modificações neste âmbito, sobretudo aquelas com potencial de suprimir direitos, devem ser amplamente debatidas, a fim de que sejam, de fato, necessárias e suficientes diante das situações fáticas que o direito penal deve regular. Nesse sentido, as alterações propostas pelo referido projeto de lei vêm sofrendo críticas desde a sua apresentação, inclusive no que tange às alterações pretendidas no código de processo penal, especialmente em relação à supressão de direitos fundamentais e possíveis consequências sociais nefastas, sobretudo às classes menos favorecidas da população, que estariam em relação assimétrica no processo negocial, com maiores possibilidades de aceitar acordos desfavoráveis e injustos.

Por outro lado, há uma clara tendência de expansão da justiça negocial no processo penal brasileiro, sob influência de ordenamentos jurídicos estrangeiros e, especialmente, em resposta à morosidade dos procedimentos judiciais e a sensação de impunidade que isso tende a gerar na sociedade. Assim, na tentativa de evitar um mero reducionismo entre o certo e o errado, acreditando na possibilidade de equilíbrio entre a busca pela eficiência e o respeito às garantias fundamentais, propõe-se, com esse estudo, realizar uma reflexão crítica acerca de pontos de controvérsia presentes na proposta de inclusão de soluções negociadas ao Código de Processo Penal Brasileiro pelo projeto de Lei Anticrime. Para tanto, no primeiro capítulo pretende-se abordar especificamente as propostas de alteração previstas no projeto em comparação aos institutos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, assim como tratar de aspectos referentes à contextualização da proposta e a importação de institutos estrangeiros. No segundo capítulo serão abordadas as perspectivas que consideram as alterações propostas pelo projeto como positivas, ao resultarem na possibilidade de modernização do processo penal brasileiro, seguindo uma tendência mundial no mesmo sentido.

No terceiro capítulo será realizado um contraponto ao capítulo anterior, apresentando os principais argumentos contrários à ampliação das possibilidades de

soluções negociais, nos moldes apresentados pelo projeto. Por fim, no quarto capítulo, buscar-se-á concatenar os pontos apresentados sob uma perspectiva crítica, em que se pretende vislumbrar caminhos razoáveis entre pontos tão divergentes, contribuindo, assim com as necessárias discussões em relação a tais modificações, que, se adotadas, tendem a impactar sobremaneira os rumos da justiça criminal brasileira.

ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO PROJETO DE LEI ANTICRIME E O PROCESSO PENAL BRASILEIRO: O QUE MUDA?

O Projeto de Lei Anticrime, apresentado ao Congresso Nacional pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, propõe diversas alterações na justiça criminal brasileira, dentre elas as que serão analisadas nesse estudo e que se enquadram no item “Medidas para Introdução de Soluções Negociadas ao Processo Penal”. Será aqui discutida a proposta de inclusão de dois novos artigos ao Código de Processo Penal Brasileiro, a saber: artigo 28-A e artigo 395-A. O artigo 28-A, que conta com cinco incisos e quatorze parágrafos, tem no caput a descrição fundamental do que se propõe. A seguir, em seus incisos e parágrafos, são elencadas as condições e procedimentos necessários para a celebração do acordo. Assim prevê o caput:

Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: (...).

A outra alteração que será discutida diz respeito à inclusão do artigo 395-A, o qual trata da possibilidade de acordo para aplicação imediata das penas, e conta com onze parágrafos que explicitam os requisitos e procedimentos do acordo. Conforme o caput:

Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

Para iniciar a discussão acerca dessas modificações, cabe ressaltar que a possibilidade de acordos na esfera penal não traduz de fato uma novidade, uma vez que já

existem em nosso ordenamento jurídico possibilidades que remetem a soluções negociadas no âmbito do processo penal. Desde a Constituição Federal de 1988, há a previsão expressa, em seu artigo 98, inciso I, da criação dos chamados Juizados Especiais:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Tal possibilidade veio a ser regulamentada pela Lei 9.099/95, a qual prevê soluções no âmbito penal, sem que haja processo criminal. O Juizado Especial Criminal tem competência para julgar infrações penais de menor potencial ofensivo, especificadas em seu artigo 61, como as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995). Assim, nos casos cuja pena não seja superior a dois anos, são previstos os procedimentos constantes do artigo 74 (que trata de acordo entre autor e vítima para a composição dos danos civis) e do artigo 76 (que trata do chamado acordo de transação penal, proposto pelo Ministério Público). Além disso, caso a pena mínima prevista seja igual ou inferior a um ano, ainda é possível que o Ministério Público proponha a suspensão do processo, por dois a quatro anos, a partir do cumprimento, pelo réu, de determinadas condições. Nos três institutos, uma vez cumpridas as condições exigidas, ou decorrido o prazo da suspensão, o juiz decretará extinta a punibilidade do acusado.

Observa-se que nas três possibilidades há uma essência comum: a aceitação do acusado em cumprir condições, renunciando à possibilidade de defesa para, em troca, receber algum dos possíveis benefícios previstos. Segundo Vasconcellos (2015), tais previsões, aliadas ao instituto da delação premiada (Lei 12.850/2013), conduzem a um cenário que aponta para a tendência de expansão dos espaços de consenso na justiça criminal brasileira. Conforme concluem Ismael, Ribeiro e Aguiar (2017), essa Lei, que trouxe para o âmbito penal os princípios da oralidade, simplicidade e informalidade, foi o primeiro passo na direção da aceitação no ordenamento jurídico brasileiro, de tradição romano-germânica (civil law), da possibilidade de mitigação da ação penal, a partir da efetivação de verdadeiros negócios jurídicos.

Na esteira da ampliação dos espaços negociais no âmbito da justiça criminal brasileira, a Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013) regulamentou, em seu artigo 3º, inciso I, a possibilidade da delação premiada, instituto que, segundo Vasconcellos (2018) garante ao investigado, indiciado, acusado, ou condenado a possibilidade de obter vantagens, ou prêmios, em troca de sua colaboração voluntária em investigações em curso, caracterizando, assim, um mecanismo negocial. Na mesma direção, em 2017 foi editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) a resolução 181, que traz em seu artigo 18 o denominado acordo de não persecução penal. Modificado posteriormente pela Resolução 183/2018, do CNMP, o artigo traz praticamente a mesma redação prevista no artigo 28-A, proposto pelo Projeto de Lei Anticrime. A maior diferença observada reside na abrangência de aplicação dos institutos. No caso da resolução, a previsão inclui casos em que a pena mínima cominada for inferior a quatro anos; já o projeto a prevê para casos com pena máxima inferior a quatro anos.

Em artigo que analisa minuciosamente as propostas, os eminentes juristas René Dotti e Gustavo Scandelari (2019) discorrem sobre outras diferenças presentes nos dispositivos, e, por fim, mencionam que, sendo aprovado o Projeto, terá o condão de revogar a norma do CNMP – uma vez que altera o Código de Processo Penal, hierarquicamente superior àquela. No referido artigo, ainda é mencionado que, de maneira geral, o instituto do acordo de não persecução mostra-se mais claro e simples no Projeto do que na Resolução. De acordo com Hoppe (2018), até então, entretanto, a busca de consenso na justiça criminal era realizada sob a condição de não apuração dos fatos, sem confissão de culpa e sem os efeitos decorrentes de sentença condenatória. Sob esse ponto de vista, tais resoluções e o disposto nas propostas do Projeto Anticrime inovam ao exigir a confissão dos fatos para celebração do acordo.

Por fim, cabe mencionar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 8.045/10, Novo Código de Processo Penal, o qual também prevê a possibilidade de acordo no capítulo em que trata do procedimento sumário (art. 283). Nesse caso, o dispositivo prevê a aplicação imediata da pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse oito anos, podendo ser requerida pelo Ministério Público e pelo acusado, através do seu defensor. Como se vê, a possibilidade prevista no artigo 283, do PL 8.045/10, se aproxima mais da alteração proposta com a inserção do artigo 395-A pelo Projeto de Lei Anticrime, prevendo, nesse caso, a possibilidade de acordo para aplicação antecipada da pena, inclusive a privativa de liberdade. Conforme apontam Dotti e

Scandelari (2019), em ambos os casos, exige-se que o acusado confesse a prática da infração penal, dispense a produção de provas e renuncie ao direito de recurso, além de prever que as penas sejam aplicadas dentro dos parâmetros legais e estejam adequadas ao caso concreto. Para os autores, no entanto, em relação à aplicação consensual de pena em fase pré-probatória, o Projeto Anticrime mostra-se mais completo do que a redação do PL 8.045/10.

Essa alteração também se assemelha mais ao instituto conhecido como *Plea Bargaining*, utilizado nos Estados Unidos (EUA), país que adota o sistema *commom law*. O instituto, conforme explica Prado (2019), consiste em um acordo (barganha) realizado entre acusação e defesa, a partir da confissão do réu (*guilty plea*). Em troca, são oferecidos benefícios pelo órgão acusador, que passam pela definição do crime a ser imputado, as qualificadoras consideradas, pena mínima e máxima cominadas, possibilidade ou não de liberdade condicional e regime de cumprimento de pena. Vasconcellos (2018, p.67) apresenta o conceito de barganha:

É o instrumento processual que resulta na renúncia à defesa, por meio da aceitação (e possível colaboração) do réu à acusação, geralmente pressupondo a sua confissão, em troca de algum benefício (em regra, redução da pena), negociado e pactuado entre as partes ou somente esperado pelo acusado.

Para Olivé (2018), entre os pilares básicos desse sistema está o princípio da oportunidade, adotado no sistema norte-americano, a partir do qual o órgão acusatório possui discricionariedade, que lhe permite decidir com ampla liberdade acerca do início e continuidade do procedimento penal, assim como negociar com a defesa a redução ou mesmo exclusão da culpa. No Brasil, entretanto, vigoram os princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da indisponibilidade da ação penal, os quais atribuem ao órgão acusatório o dever de buscar a punição do autor de infração penal. Nas palavras de Pacelli e Fischer (2016), o Ministério Público, como titular da ação penal pública, tem, de fato, um poder-dever de exercê-la, não se reservando nenhum juízo discricionário sobre a conveniência e oportunidade da ação penal, tampouco lhe sendo facultado dela dispor, uma vez que a tenha iniciado, modelo esse que, segundo Vasconcellos (2018) é incompatível com o modelo negocial, baseado no princípio da oportunidade, premissa fundamental para o *plea bargaining*.

SOLUÇÕES NEGOCIADAS COMO FORMA DE MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL

A importância de se preservar garantias fundamentais inerentes a um Estado Democrático de Direitos é indiscutível. Entretanto, fatores como o crescimento das taxas de criminalidade, custos elevados, aumento da carga de trabalho e demora na prestação jurisdicional, em grande medida relacionados aos procedimentos inerentes ao devido processo legal, têm levado a uma tendência pela busca de soluções que priorizem valores como eficiência, celeridade e economia processual (NARDELLI, 2014). No mesmo sentido, vários autores concordam com os benefícios que podem resultar da adoção de soluções negociadas, citando essas vantagens em termos de “reduzir o número de processos penais, aumentando a celeridade na obtenção da prestação jurisdicional” (Olivé, 2018, p.6); “conduz a maior eficácia e celeridade nos processos criminais e desafogar o judiciário” (Moreira, 2014, p.11); e a “enorme economia nos gastos públicos e no tempo despendido para o julgamento do acusado, com significativos ganhos para o Estado, sociedade e também para os acusados” (Gordilho, 2009, p.68)

Assim, ao se elencar as vantagens que as soluções negociadas representam ao processo penal, três fatores parecem se destacar: celeridade processual; economicidade; e a mitigação do conflito ao solucioná-lo, em tese, de maneira consensual. Cada um deles será discutido, a partir da perspectiva das vantagens que parecem apresentar. Inicialmente, em relação à celeridade processual, é certo que a justiça deve dar resposta em tempo razoável às demandas que lhe são propostas. Tal princípio, aliás, está presente na própria Constituição Federal de 1988, acrescida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ao seu artigo 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Inegável, também, que cumprir com essa determinação constitucional é um dos grandes desafios enfrentados pelo judiciário brasileiro. Nesse sentido, o professor Aury Lopes Jr. (2016) critica enfaticamente a falta de celeridade que impera na justiça criminal brasileira, ressaltando que, ao não garantir efetivamente a duração razoável do processo, o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular. Para ele, isso ocorre mesmo que não haja prisão cautelar, já que o processo por si só constitui uma pena, eis que impõe ao indivíduo o estigma e a angústia do processo penal. Ao citar Beccaria, o iminente jurista lembra que,

já em seu tempo, o pensador defendia que quanto mais rápida a aplicação da pena, mais justa e útil ela seria.

Ainda acerca da celeridade, lembra Nardelli (2014) que, ao se alcançar a aplicação de punições efetivas às transgressões legais, a partir de um processo mais célere e efetivo, pode-se, por consequência, restaurar a confiança da sociedade na justiça penal. A esse respeito, Roma (2017) comenta que o problema da morosidade do processo penal normalmente é tratado sob o ponto de vista do acusado, que padece pela demora da conclusão do processo, atingindo sua dignidade como ser humano. Entretanto, a autora ressalta que também o ofendido sofre pela demora da prestação jurisdicional, inclusive psicologicamente. Vasconcelos (2018) defende que a redução do tempo que se leva em um processo é pretensão legítima e louvável, mas adverte que institutos como a barganha e a justiça negocial não são as únicas alternativas para isso. O autor cita como possibilidades a adoção do princípio da oportunidade, em oposição ao princípio vigente, da obrigatoriedade, o que, segundo ele, poderia simplificar os procedimentos, evitando a solução penal tradicional aos conflitos sociais, que de outra forma poderiam ser resolvidos. Outra possibilidade citada foi a ampliação da justiça restaurativa, instrumento que enfatiza a participação das partes envolvidas no conflito para solucioná-lo de maneira mais efetiva, diversificando assim, as formas de enfrentamento tradicionais.

Ainda que considere os problemas advindos do não cumprimento do preceito constitucional que garante a celeridade e a razoável duração do processo, Aury Lopes Jr. (2016), também adverte sobre o necessário e difícil equilíbrio entre as medidas que visam acelerar o processo, e que podem ser benéficas ao atacarem o problema da morosidade judicial, mas que, sob esse pretexto, podem levar a perigosas supressões de garantias fundamentais do acusado. Outro fator relevante diz respeito à economicidade. Ainda que esta se encontre muito próxima à celeridade, sendo por diversas vezes citadas em conjunto e até podendo-se dizer que, na prática, uma conduz à outra, já que um processo mais célere tende a apresentar um menor custo para todos os envolvidos, é possível identificar a economicidade como um fator que por si só consiste em matéria de defesa à aplicação das soluções negociadas no âmbito do processo penal. Nesse sentido, quando se fala em Poder Público, não há dúvidas de que o fator econômico não pode ser menosprezado e deve importar aos três poderes estatais, afinal encontra-se entre os princípios da Administração Pública, expresso no artigo 37, da Constituição Federal: o princípio da eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Ao tratar desse princípio, Hely Lopes de Meirelles (2016, p.105) afirma que: “O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.” No âmbito do Poder Judiciário, o doutrinador remete ao princípio contido na Constituição Federal, que trata da garantia de celeridade processual, e aduz que, no intuito de ser atendido tal princípio, deve-se buscar com o menor tempo e custo a solução para o conflito apresentado. No mesmo sentido argumenta Olivé (2018, p.6), ao afirmar que “os institutos que visam à solução negociada favorecem a economia processual, melhorando o funcionamento da Justiça e contribuindo para uma enorme economia de recursos econômicos ao Estado”.

O terceiro ponto diz respeito à busca de soluções consensuais, em contraste à litigiosidade extrema que vigora na justiça criminal. Por óbvio que a obtenção de uma solução consensual tende, em tese, a ser mais benéfica para todos os envolvidos em comparação à necessidade de aguardar a sentença, obtida após o transcurso de uma vagarosa e desgastante ação penal. Para Moreira (2014), a crescente utilização de métodos não adversariais tende a ampliar os espaços de consenso na justiça criminal, o que, segundo ele, em uma perspectiva ampla, pode contribuir para a substituição de uma cultura de litígio pela cultura do consenso.

Nesse sentido, Veloso (2003), ao estudar a teoria do consenso e sua aplicação na justiça penal, argumenta que as soluções consensuais no âmbito criminal trazem vantagens não apenas sob o aspecto da celeridade e eficácia processual, mas também representam um ideal de convivência humana baseada no consenso, ainda que reconheça a dificuldade em alcançá-lo. Além disso, para ele, a possibilidade do consenso na justiça penal tem papel importante na ressocialização, uma vez que permite ao acusado tomar parte no discurso punitivo do Estado, o que, em sua avaliação, favorece o desenvolvimento da conscientização necessária ao estabelecimento de uma conduta em consonância com a legalidade (VELOSO, 2003). No mesmo sentido advoga Olivé (2018), ao defender que a conformidade é a solução que mais contribui para a reintegração social dos condenados. O motivo citado pelo autor é simples: trata-se de mecanismo que limita os efeitos negativos da punição (em tese, a negociação permite o cumprimento de penas mais brandas em troca

da confissão). O autor ainda ressalta que isso ocorre sem que se deixe de aplicar a necessária punição aos atos criminosos praticados. A esse respeito e, tendo como base a análise do projeto de Lei Anticrime, posicionam-se no mesmo sentido Dotti e Scandelari (2019, p.5-6), ao afirmarem que os eventuais problemas decorrentes da mudança proposta não justificam que não seja aplicada, considerando que o sistema criminal brasileiro atual “obriga à litigiosidade exacerbada em centenas de milhares de situações que poderiam ser rapidamente encerradas de forma satisfatória para as partes”.

CONTRAPONTO: Seriam tais medidas benéficas no contexto da Justiça Criminal brasileira?

Desde as especulações sobre seu envio ao Congresso Nacional, o projeto Anticrime vem sofrendo duras críticas. As principais delas estão relacionadas à possibilidade de aumento do encarceramento (a exemplo dos Estados Unidos, onde os institutos de *plea bargaining* são amplamente utilizados) e prisão de inocentes, à disparidade de armas entre acusação e defesa nas negociações e à tendência de “mercantilização” do direito penal. É certo que a medida de inclusão do artigo 365-A ao Código de Processual é alvo das maiores críticas, uma vez que guarda grandes semelhanças à *plea bargaining* americana. A comparação com o desempenho de tal instituto naquele país é inevitável. Para Lacerda (2019, p.18) “a iniciativa parece desconsiderar os números do sistema peculiar dos Estados Unidos, onde mais de 90% dos casos são resolvidos em acordos celebrados diretamente com a acusação e não houve redução da criminalidade, mas apenas um drástico aumento na população carcerária.”

Conforme dados atuais do site Human Rights Watch – Organização sem fins lucrativos que defende e realiza pesquisas sobre direitos humanos no mundo – a população carcerária norte-americana chega a 2 milhões de pessoas, com outros 4,5 milhões em regime condicional (HUMAN RIGHTS WATCH, 2019). Essa é uma das críticas mais contundentes à adoção do *plea bargaining* – procedimento mais amplamente utilizado na justiça criminal daquele país, já que não parece ter obtido resultados favoráveis, quando se vislumbra os dados que demonstram a quantidade de pessoas presas nos EUA, sabidamente o país com maior população carcerária do mundo. Sob este aspecto, Reale e Wunderlich (2019) sinalizam para o viés punitivo presente, de maneira geral, no projeto anticrime que, segundo os juristas, além de não contribuir com a efetiva evolução da justiça negocial por não criar nenhum instrumento que garanta maior segurança

jurídica, tampouco ampliar o nível de garantias constitucionais para as celebrações dos acordos, trata o direito penal como instrumento profilático que visa a retirada célere do réu do convívio social, aumentando o tempo de enclausuramento daqueles tidos como “maus elementos”.

Ao abordarem a tendência de expansão da justiça negocial com base em análise de acordos firmados a partir do instituto da colaboração premiada, em artigo publicado em 2015, Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa refletem acerca das consequências dessa expansão em relação ao possível aumento da população carcerária (a exemplo do que ocorreu nos Estados Unidos), questionando o fato de não terem sido realizados estudos a respeito do “impacto carcerário” de tais medidas. Ressalta-se que tais questionamentos seguem atuais. O projeto de Lei anticrime amplia ainda mais o instituto da negociação no âmbito penal, e prevê efetivamente a possibilidade de prisão sob confissão de culpa, a partir de acordo firmado com o réu sem que tenha sido divulgado qualquer estudo no intuito de avaliar os possíveis impactos dessas medidas no sistema carcerário.

Nesse sentido, em documento oficial emanado pelo órgão máximo da advocacia brasileira, em que são analisados os itens propostos no projeto Anticrime, destaca-se a observação quanto à inexistência de adequada análise acerca das motivações da proposta, estudos técnicos em que foi baseada e, ainda, quanto às consequências de sua aplicação prática, nos âmbitos jurídico, social e econômico (OAB, 2019). Outro ponto que ganhou destaque nas críticas em relação ao projeto reside na relação assimétrica entre acusação e defesa no processo penal, o que resultaria em acordos desfavoráveis ao réu. Tal crítica tem como base o princípio processual da paridade de armas, que trata da garantia de igualdade processual entre acusação e defesa para que se efetive um resultado justo no processo.

A partir dos preceitos constitucionais, sustenta-se que a igualdade processual entre acusação e defesa deve ser respeitada, concedendo-se a ambos as mesmas oportunidades de opor suas razões. No entanto, há quem argumente que, na prática, a defesa continua a ser a parte mais fraca no processo. Nesse sentido, Lorenzoni (2016), ao discorrer sobre as nuances do processo penal e as diversas prerrogativas concedidas ao Ministério Público, afirma que, ao exercer as funções de acusador e fiscalizador da Lei, o *parquet* atualmente conta com prerrogativas que em muito se assemelham às do juiz, o que evidencia sua superioridade em relação à defesa. Segundo Lacerda (2019), para que a efetivação de acordos entre o réu e a acusação fosse de fato benéfica, seria preciso o fortalecimento das defensorias públicas na mesma proporção do Ministério Público, além da mudança da

ótica punitivista que impera na justiça criminal. Para o autor, a utilização de tais institutos no processo penal da forma como se organiza atualmente somente irá reforçar a seletividade do sistema de justiça brasileiro.

Ademais, o citado ideal de consenso presente nos acordos – tido como uma das mais relevantes razões sustentadas pelos defensores da justiça negociada – pode ser considerado uma ilusão, que cai por terra quando se considera que não há igualdade nas posições de negociação. Para Kudo (2015), no contexto da justiça brasileira, esse ideal de consenso é totalmente utópico, eis que na prática os acordos seriam impostos à parte mais fraca da relação processual – o acusado. Em concordância, Aury Lopes Jr (2019) compara os acordos realizados no âmbito de negociação penal a “contratos de adesão” em que não existe igualdade, tampouco é plena a liberdade de negociação. Ao acusado, segundo ele, a liberdade se restringe a aceitar o que lhe é proposto. Expandindo seu argumento, o eminente jurista ainda cita Schünemann, que critica o suposto princípio de consenso, definindo-o como uma ficção, já que sujeita o acusado, que sob pressão, se submete à pena pretendida pelo acusador.

Para Fillippo e Pascolatti Junior (2019), a celebração de tais acordos, que têm como fundamento a confissão e não a produção de provas, contraria garantias indispensáveis e já sedimentadas na sistemática processual brasileira, tais como a presunção de inocência, o direito de não produzir provas contra si mesmo e a oportunidade de exercer a ampla defesa. Nesse sentido, Vasconcellos (2018, p.165) cita a garantia de não se autoincriminar, a qual, segundo ele, “torna-se letra morta se há a promessa de uma premiação com redução de sanção penal e, a *contrario sensu*, um agravamento da situação de quem não o fizer”. Em relação a esse aspecto, alguns autores também alertam que, sob um pretexto de otimizar a prestação jurisdicional e dar uma resposta célere à sociedade, injustiças podem ser cometidas, já que visando uma pena mais branda, réus podem emitir falsas confissões. Quanto a isso, Silva (2019) alerta para o status de verdade absoluta que a confissão adquire no texto do projeto anticrime, o qual apenas delega ao juiz a responsabilidade de avaliar se tal confissão foi de fato voluntária. Para a autora, além de não se poder delegar ao juiz o poder de, por si só, determinar se a confissão é verdadeira ou não, também não se pode precisar em que circunstâncias a confissão foi obtida durante o inquérito policial.

Em artigo que contextualiza e aponta críticas ao instituto do *plea bargaining*, o juiz federal americano Jed Rakoff alerta especialmente para os riscos de condenações de

inocentes, devido ao procedimento utilizado que, ao conferir amplos poderes à acusação, leva à aceitação de acordos com admissão de culpa por inocentes que, temendo uma sentença condenatória mais severa, preferem evitar o processo penal (RACOFF, 2014).

Dados do site The Innocence Project - projeto que existe nos EUA desde 1992 dedicado a reverter condenações injustas e atuar em prol da reforma do sistema de justiça americano – corroboram tais preocupações. Dos 365 casos em que os condenados foram inocentados pelo projeto, por meio de testes de DNA (incluindo 20 que cumpriam pena no corredor da morte), em 41 deles as pessoas haviam admitido culpa (INNOCENCE PROJECT, 2019). Nota-se, assim, que a confissão por si só não parece ser um indicador confiável para se atestar que inocentes não serão condenados por meio de acordos de barganha. Por fim, outro destaque que se pode fazer em relação aos motivos de crítica da adoção da *plea bargaining* no Brasil está na excessiva valorização de razões econômicas que justificam escolhas e procedimentos no direito penal atual e uma perigosa aproximação a uma lógica de mercado, na qual segundo Kudo (2015), o devido processo legal é considerado óbice à eficiência da repressão penal.

Nesse sentido, Alexandre Morais da Rosa (2013, p.49) traz uma importante reflexão acerca do que chamou de “tendência à mercantilização do processo penal”, argumentando que “o crime passou a ser um produto” e ainda que “a intervenção busca manter as regras do jogo formal do mercado, pouco importando o que se passa com os sujeitos. Eles são convocados a fazer a máquina funcionar. Vasconcelos (2015, p.1121), tece críticas semelhantes ao sustentar que na sociedade atual predomina a ideia de que “tudo possui um preço de mercado, um valor econômico ou uma troca de favores”. Conforme aponta, tal premissa não pode valer para o processo penal, pois “não se trata de colocar um preço à liberdade e nem aos valores do cidadão”.

HÁ CAMINHOS POSSÍVEIS?

Diante do que foi mencionado até aqui, fica a inevitável pergunta: existem caminhos possíveis? A verdade é que não há resposta pronta. Tal como ocorre na sociedade, que se transforma com o passar do tempo, o direito penal deve se transformar a fim de atender a essas mudanças, mantendo-se efetivo em seu papel de proteger os bens jurídicos relevantes. Desta forma, o aparente conflito que se coloca entre, de um lado, atender a necessidade de eficiência, celeridade e modernização da prestação jurisdicional na esfera

penal e, de outro, a preservação das garantias individuais é o que mais evidentemente se impõe como um obstáculo na concretização de modificações no âmbito da justiça criminal.

Pretende-se, neste capítulo, concatenar possíveis soluções que tenham como objetivo atender a ambas as posições, no intuito de compreender como as propostas apresentadas no Projeto de Lei Anticrime poderiam ser absorvidas no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de observações e ponderações que vem sendo manifestadas por estudiosos do tema. Cabe ressaltar o que parece ser consenso em relação ao projeto em tela. Conforme mencionado em documento apresentado pela OAB (2019) acerca do projeto, a construção do texto não foi precedida de debates públicos, o que seria esperado tendo em vista a relevância do tema e o potencial impacto que pode causar na sociedade. Além disso, cita o mesmo documento a ausência embasamento quanto às propostas apresentadas, incluindo os resultados de estudos técnicos em que se sustentam, assim como uma previsão de suas consequências.

Esse ponto parece de grande relevância, uma vez que estudos técnicos sobre o tema, além de amplas discussões públicas seriam, além de necessárias, benéficas à solidez das propostas apresentadas, ao partir-se do princípio que o projeto deve atender às demandas da sociedade, causando o maior benefício, com o menor prejuízo possível. Nesse sentido, há ainda que se mencionar outra questão: tramita no Congresso Nacional o projeto do novo código de processo penal, projeto de lei 8.045/10. Tal projeto, construído com a colaboração de ilustres juristas, estudiosos do tema, amplamente discutido em audiências públicas e cujo eixo central consiste na compatibilização do processo penal brasileiro com os valores democráticos da Constituição de 1988, em especial o princípio acusatório, parece ter sido desconsiderado quando da elaboração de tal proposta de lei. O projeto anticrime, nesse sentido, não traz contribuições, pois mantém a estrutura inquisitória, consolida e amplia as inconstitucionalidades (Coutinho, Taporosky Filho, Cani e Baltazar, 2019).

Outra questão que se pode mencionar diz respeito ao conflito entre correntes punitivistas, que defendem a ampliação do poder punitivo estatal a partir de medidas que garantam punições mais céleres e efetivas, e correntes que defendem a manutenção das garantias individuais, em homenagem aos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, sobretudo o do devido processo legal e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Mirabete e Fabrini (2014, p.27) ao tratarem das possíveis alterações que vem sendo discutidas em matéria penal, afirmam que o principal desafio do legislador na

atualidade consiste em conciliar normas que possibilitem de maneira eficaz “*as garantias individuais, principalmente no que diz respeito à fiel observância do contraditório e da ampla defesa, com as necessidades de simplificação dos procedimentos e de maior rapidez na entrega da prestação jurisdicional*”.

Vasconcellos (2018), apesar de posicionar-se contrariamente à aplicação do modelo negocial, reconhece que há uma tendência internacional de sua adoção no âmbito penal, sob a justificativa da celeridade na solução dos processos, assim como a introdução de opções alternativas à necessidade do processo ordinário – incluindo as garantias a ele inerentes. Nota-se, assim, que a proposta de inserção de mecanismos de soluções negociadas ao processo penal brasileiro, a partir do Projeto de Lei Anticrime, surge na esteira de uma tendência internacional, baseando-se, especialmente no modelo norte-americano. Tal modelo sofre duras críticas, tendo em vista as consequências apontadas por sua adoção naquele país. E, além disso, em relação à sua inserção na justiça brasileira, há que se pensar nas necessárias adaptações, tendo em vista que no Brasil vigora a tradição do *Civil Law*, em oposição ao *Common Law*, vigente nos Estados Unidos.

Acerca desse ponto, cita-se o alerta de Rosa (2013, p.50), ao afirmar que “muitas das reformas recentes no ordenamento se deram pela fusão equivocada e irrefletida de tradições jurídicas”. E, no mesmo sentido, ponderam Reale e Wunderlich (2019) em relação ao projeto em tela, ao rejeitarem a ideia de uma simples importação de institutos estrangeiros, sem que o modelo pátrio tenha sequer sido plenamente efetivado até o momento. Tendo em vista as citadas críticas ao modelo estadunidense, importante citar o artigo denominado “Por que inocentes admitem culpa”, escrito pelo juiz federal norte-americano Jed Rakoff, crítico do atual sistema. Apesar de discordar do modelo, o magistrado compreende que, devido à dependência do sistema em relação a esse modelo (que é responsável pela solução de mais de 90% dos casos criminais naquele país), é impossível acabar com ele. Para minimizar as consequências negativas, como, por exemplo, a prisão de inocentes, o juiz propõe um modelo alternativo em que as negociações seriam conduzidas por um juiz auxiliar, em vez do promotor. Um sistema assim manteria a ideia de um julgador e, nesse caso, um negociador, imparcial, o que poderia mitigar a disparidade entre acusação e defesa, ao reduzir os amplos poderes do Ministério Público nas negociações (RAKOFF, 2014).

Outra questão mencionada foi a preocupação quanto à inserção de tais mecanismos em um sistema com tantas falhas e discontinuidades como o processo penal

brasileiro. Conforme aponta Silva (2019), para que tais propostas possam ser de fato efetivas talvez algumas das principais questões devessem estar na preocupação com o aparelhamento das instituições policiais (onde tudo começa), melhorias dos laboratórios periciais (para que as provas periciais produzidas sejam fidedignas), atenção aos protocolos de investigação vigentes (para aprimorá-los, de modo a minimizar o oferecimento de denúncias em face de inocentes).

Além disso, outros pontos citados e que carecem de debates para que a regulamentação desses mecanismos possa ocorrer com maior segurança ao sistema criminal vigente são sugeridos por Vasconcellos (2018): a especificação de regras para as negociações; a necessidade de informar aos imputados claramente acerca dos direitos renunciados; garantia de acesso aos autos de investigação; clareza em relação à prevalência da vontade do réu diante de conflito entre este e o defensor quando da aceitação ou não da proposta; definições em relação aos procedimentos de acordo nos casos de concurso de agentes. Por fim, cabe mencionar o prudente posicionamento de Dotti e Scandelari (2019), acerca do tema, ao afirmarem que *“A maior ou menor qualidade do novo sistema dependerá de sua redação legislativa”*. Tal colocação traz à tona dois pontos indissociáveis e que parecem ser pacíficos sobre o tema: a necessidade de amplos debates acerca das propostas apresentadas e o fato de que a redação final do texto legislativo é que irá prevalecer, o que aponta para a importância de análises críticas, debates e sugestões da sociedade em geral e dos interessados diretamente no tema, para se torne mais benéfica a todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve o intuito de ampliar os debates acerca da introdução de soluções negociadas ao processo penal brasileiro, a partir das propostas contidas no projeto de lei anticrime, apresentado ao Congresso Nacional, em fevereiro desse ano. Para tanto, inicialmente buscou-se contextualizar as propostas em relação aos dispositivos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tratando de suas semelhanças e diferenças. A seguir, foram mencionadas as consequências potencialmente positivas da adoção de tais medidas, especialmente quanto à celeridade processual, economicidade e a possibilidade de solução consensual dos conflitos; no capítulo seguinte, foi realizado um contraponto, sendo apresentadas as questões que merecem cautela por serem potencialmente negativas,

a saber: possibilidade de aumento do encarceramento, prisão de inocentes, disparidade de armas entre acusação e defesa nas negociações e tendência de “mercantilização” do direito penal.

Por fim, foram apresentadas sugestões às questões mencionadas, tendo como base a possibilidade de equilíbrio entre a eficiência e a manutenção das garantias para que o processo penal não seja nem excessivamente moroso e, assim, desprovido de efetividade, tampouco se torne um meio de atender a clamores populares, a partir de uma lógica essencialmente punitivista e em descompasso com a necessária atenção aos direitos humanos e às garantias individuais. Fica claro, contudo, que quaisquer mudanças de tamanha amplitude na esfera penal exigem discussões e debates, visando incluir os mais diversos pontos de vista, de modo a abarcar a maior parte das potenciais conseqüências advindas de sua aplicação, pois como já mencionado, é no âmbito penal que o Estado intervém de maneira mais gravosa na vida dos indivíduos, podendo causar-lhe danos irreparáveis, a partir de sua influência em bens essenciais à dignidade humana: sua liberdade e sua imagem perante a comunidade onde vive. Assim, a partir dos apontamentos realizados, pretendeu-se contribuir para a necessária ampliação das discussões acerca deste tema de tamanha relevância no direito penal e processo penal brasileiro, por entender que a justiça criminal precisa atender às demandas atuais e, conseqüentemente, modernizar-se à medida que a sociedade avança, mas que essa modernização não pode ser forjada a partir do sacrifício de garantias conquistadas com a evolução do direito penal ao longo dos séculos.

REFERÊNCIAS

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5870970> Acesso em: 16.05.2019

BRASIL. Câmara Legislativa. **Projeto de Lei PL 8045/2010**. Novo Código de Processo Penal. Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 22.04.2019.

BRASIL. Câmara Legislativa. **Projeto de Lei PL 882/2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=392A2D3C

1FDDA3FF824E49E9ABD8F6FD.proposicoesWebExterno2?codteor=1712088&filename=Tramitacao-PL+882/2019. Acesso em: 22.04.2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 22.04.2019

BRASIL. **Lei nº 9.099/95**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 22.04.2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 225**, de 31 de Maio de 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf Acesso em: 22.04.2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 181**, de 07 de Agosto de 2017. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf> Acesso em: 22.04.2019

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 183**, de 24 de Janeiro de 2018. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf> Acesso em: 22.04.2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas; CANI, Luiz Eduardo; BALTAZAR, Shalom Moreira. **Do projeto de reforma do CPP ao projeto de lei "anticrime": mirando a Constituição**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/limite-penal-projeto-reforma-cppao-projeto-lei-anticrime>. Acesso em: 06.06.2019.

DOTTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta. Acordos de não persecução e de aplicação imediata de pena: o plea bargain brasileiro. **Boletim IBCCRIM – Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Ano 27 - nº 317 - edição especial - abril/2019 - issn 1676-3661

FILIPPO, Thiago Baldani Gomes De; PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. A americanização do Direito Penal pode ser bem-vinda? **Boletim IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. N. 318 - Maio/2019. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6341-A-americanizacao-do-Direito-Penal-pode-ser-bem-vinda. Acesso em: 03.05.2019

GORDILHO, Heron José de Santana. Justiça Penal Consensual e as Garantias Constitucionais no Sistema Criminal do Brasil e dos EUA. **Nomos – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 29, n. 1, 2009. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/6431>. Acesso em: 23.05.2019.

HOPPE, Harold. **O Consenso como Meio de Simplificação do Procedimento Criminal: Perspectivas e Possibilidades no Processo Penal Brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: UFRGS, 2018. Disponível em: Acesso em: 23.04.2019

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2019 – Estados Unidos**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019/country-chapters/326095>. Acesso em: 29.05.2019.

ISMAEL, André Gomes; RIBEIRO, Diaulas Costa; AGUIAR, Julio Cesar. Plea Bargaining: Aproximação Conceitual e Breve Histórico. **Revista dos Tribunais**. Revista de Processo. vol. 263/2017. p. 429 – 449. Jan. 2017

KUDO, Mirella Marie. **Justiça Criminal Negocial: Aplicação Consensual da Pena e Prejuízo aos Fundamentos do Processo Penal Democrático**. Defensoria Pública da União - Repositório do Conhecimento, 2015. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/repositorio-do-conhecimento/direito-processual-e-acesso-a-justica/31766-justica-criminal-negocial-aplicacao-consensual-da-pena-e-prejuizo-aos-fundamentos-do-processo-penal-democratico> Acesso em: 29.05.2019.

LACERDA, Fernando Hideo. **Comentários sobre o projeto de lei anticrime**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fernando-hideo-lacerda-comentarios.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2019.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13 ed. Saraiva: São Paulo, 2016.
LOPES JR., Aury. Adoção do plea bargaining no projeto "anticrime": remédio ou veneno?. **Boletim IBCCRIM – Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Ano 27 - nº 317 - edição especial - abril/2019.

LORENZONI, Lara Ferreira. Ministério Público versus acusado: a disparidade de armas no processo penal brasileiro. **Periódicos UFES – Semana Científica do Direito UFES**. Capa, v.3, nº3, 2016. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/ppgdir-semanajuridica/article/view/12766/8861> Acesso em: 22.05.2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. Parte Geral, 30ª Ed. Atlas: São Paulo, 2014.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. O § 4º do art. 394 do CPP e o procedimento penal na Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.60, ago. 2014. Disponível em: http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Rafael_Moreira.html Acesso em: 02 maio 2019.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a plea bargain norte-americana e suas traduções no

âmbito da civil Law. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Vol 14, n.1, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14542>. Acesso em: 23.05.2019.

OLIVÉ, José Carlos Ferré. El Plea Bargaining, o cómo pervertir La justicia penal a través de un sistema de conformidades low cost. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. Junho, 2018. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc>. Acesso em: 22.04.2019.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PRADO, Rodrigo Macedo. **A chegada do Plea Bargaining ao Brasil**. Disponível em: <https://consultorpenal.com.br/plea-bargaining-brasil/> Acesso em: 23.04.2019.

RAKOFF, Jed. S. Why the innocent people plead guilty. **The New York Review of Books**. 2014. Disponível em: <http://www.nybooks.com/articles/2014/11/20/why-innocent-people-plead-guilty/>. Acesso em: 28.05.2019.

REALE, Miguel. WUNDERLICH, Alexandre. Justiça negocial e o vazio do Projeto Anticrime. **Boletim IBCCRIM** - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. N. 318 - Maio/2019. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6330-Justica-negocial-e-o-vazio-do-Projeto-Anticrime Acesso em: 03.05.2019.

ROMA, Zillá Oliva. Da (ir)razoável duração do processo penal: o tempo como pena. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5072, 21 maio 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54111>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SILVA, Juliana Ferreira da. O plea bargain e as falsas confissões: uma discussão necessária no sistema de justiça criminal. **Boletim IBCCRIM** - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. N. 318 Maio/2019. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6331-O-plea-bargain-e-as-falsas-confissoes-uma-discussao-necessaria-no-sistema-de-justica-criminal Acesso em: 03.05.2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. Análise da proposta de “acordo penal” (art. 395-A) do Pacote Anticrime: risco de generalização e necessidade de limitação da justiça criminal negocial. **Boletim IBCCRIM** - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. N. 318 - Maio/2019. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6339-Analise-da-proposta-de-acordo-penal-art-395-A-do-Pacote-Anticrime-risco-de-generalizacao-e-necessidade-de-limitacao-da-justica-criminal-negocial. Acesso em: 03.05.2019.

VELOSO, Roberto Carvalho. **A influência da Teoria do Consenso na Justiça Penal**. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Pernambuco. 2003. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4809/1/arquivo7113_1.pdf Acesso em: 16.05.2019